



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 057/2026**.

RELATORA: VEREADORA **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 255/2026, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 057/2026, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/05/2026 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, em 27/05/2026 designou a mim, Vereadora **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta lei, pelo período correspondente a data da contratação até 31 de dezembro de 2026, para ocupar as funções que menciona no artigo 1º do Projeto.

Pois bem, como temos dito em parecer de matéria de igual teor, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público**





(grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tal contratação pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de “**excepcional interesse público**”, bem como do prazo de duração do contrato e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer “cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo há anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

Diante disso, **se observado as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de 2026 e se houver dotação prevista e suficiente no orçamento para essa finalidade na ocasião da contratação**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, conforme redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustríssimo Relator.





Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo -
ES, em 03 de junho de 2026.

(Documento assinado eletronicamente)

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....RELATORA

(Documento assinado eletronicamente)

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM A RELATORA

(Documento assinado eletronicamente)

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM A RELATORA

(Documento assinado eletronicamente)

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM A RELATORA

(Documento assinado eletronicamente)

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-COM A RELATORA

(Documento assinado eletronicamente)

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-...COM A RELATORA

(Documento assinado eletronicamente)

SAULO MARETO-.....COM A RELATORA

(Documento assinado eletronicamente)

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM A RELATORA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003100300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Francisco Saulo Belisário** em 08/06/2026 13:29

Checksum: **E6FFFC0EFA2BFD0D140164E7B7C16F1B33093D3BC42FF0DB6F6E85E8547F43B7**

Assinado eletronicamente por **Sérgio Paulo Batista de Souza** em 09/06/2026 09:09

Checksum: **C5E6B0FA9C6A978200D8F7F1DB35B9028041C33829862E97FF9CDB5C73B13CF8**

Assinado eletronicamente por **Andreia Dalbó** em 09/06/2026 09:09

Checksum: **FAFDE00E9FD6BB6C26FB679980705740F18B79AA017A741D518CFCD433CA6FC9**

Assinado eletronicamente por **Saulo Mareto** em 09/06/2026 09:09

Checksum: **93A1090AAD656288A5675B7583E4840394C1868173F35EB551D2F38733116B3E**

Assinado eletronicamente por **Maycon Gleidson Silva da Cruz** em 09/06/2026 09:10

Checksum: **37D68A1E8C43BA6B1137B76DE45901D1BA78A4A935BF4220884A49713CA2B421**

Assinado eletronicamente por **José Lúcio Aguiar** em 09/06/2026 09:11

Checksum: **20D2A5EF875CD7327B5118804C064999E77ED4B9992A2F853CE5AFB3E13D99F8**

Assinado eletronicamente por **Cleber Antonio Mareto** em 09/06/2026 09:12

Checksum: **D5C2274A88A299754AC8EF278F14665E2A1CF8006443B6206965145282A03418**

Assinado eletronicamente por **Thiago Viana** em 09/06/2026 10:00

Checksum: **B01DE92B992E4D8B30D3FBB7B4C2B2430F049720AF8D588B9448AE1F9D8B858C**

